

**TC 018.537/2019-7**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** município de Davinópolis - MA

**Responsável:** Francisco Pereira Lima (CPF: 044.632.183-49)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** mérito

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Francisco Pereira Lima (gestões 2005-2008 e 2009-2012), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados recebidos por força do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos (Peja), no exercício de 2005, cujo prazo para prestação de contas foi 31/3/2006.

## HISTÓRICO

2. Em 3/7/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). Registrado sistema e-TCE número 819/2018.

3. Os recursos repassados pelo FNDE ao município de Davinópolis - MA, no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos (Peja) - exercício 2005, totalizaram R\$ 131.041,60 (peça 5), conforme Tabela 1.

Tabela 1 – Ordens bancárias emitidas no Peja/2005.

Data de crédito da OB	Valor
24/6/2005	13.104,16
24/6/2005	13.104,16
24/6/2005	13.104,16
5/8/2005	13.104,16
5/8/2005	13.104,16
2/9/2005	13.104,16
2/9/2005	13.104,16
3/10/2005	13.104,16
3/10/2005	13.104,16
1/11/2005	13.104,16
Total repassado	131.041,60

Fonte: relação de OB (peça 5) e extrato bancário (peça 28).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da existência, no extrato bancário da conta específica do programa, de pagamentos que não foram declarados no “Demonstrativo de pagamentos efetuados” e pagamento de tarifa bancária.

4.1. Os documentos citados no parágrafo anterior fazem parte da documentação apresentada na prestação de contas, encaminhada pelo Ofício 47/2006, de 24/2/2006 (peça 7).



5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. O tomador de contas (peça 17) concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 149.911,70, imputando-se a responsabilidade a Francisco Pereira Lima, prefeito de Davinópolis - MA, gestões nos períodos de 1/1/2005 a 31/12/2008 e 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de dirigente.

7. Em 10/6/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 23), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 24 e 25).

8. Em 24/6/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 26).

9. Na instrução inicial (peça 30), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para as irregularidades abaixo:

9.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados no Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos (Peja), no exercício de 2005, em razão de divergência total entre a movimentação financeira e os documentos de despesa apresentados na prestação de contas.

9.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 5, 7, 9, 10, 13 e 17.

9.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 5º, art. 10, § 1º e art. 13 da Resolução CD/FNDE 25, de 16 de junho de 2005.

9.1.3. Débitos relacionados ao responsável Francisco Pereira Lima:

<b>Data de ocorrência</b>	<b>Valor histórico (R\$)</b>	<b>Créd/Déb</b>
18/1/2005	5.000,00	D
20/1/2005	5.000,00	D
24/2/2005	8.000,00	D
27/6/2005	39.635,00	D
10/8/2005	6.030,70	D
11/8/2005	16.207,16	D
15/8/2005	1.000,00	D
31/8/2005	209,65	D
02/9/2005	2.200,00	D
8/9/2005	8.899,44	D
9/9/2005	8.250,00	D
12/9/2005	5.000,00	D
14/9/2005	2.200,00	D
26/9/2005	2.000,00	D
30/9/2005	69,00	D
3/10/2005	7.000,00	D
7/10/2005	10.000,37	D
10/10/2005	17.534,88	D
31/10/2005	74,75	D
14/11/2005	5.522,00	D
30/11/2005	78,75	D
26/8/2005	582,94	C



9.1.4. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

9.1.5. **Responsável:** Francisco Pereira Lima.

9.1.5.1. **Conduta:** apresentar comprovantes de despesas (demonstrativo de pagamentos efetuados) sem correspondência com a movimentação financeira dos recursos repassados no âmbito do instrumento em questão.

9.1.5.2. Nexa de causalidade: a apresentação de demonstrativo de pagamentos efetuados de despesas sem correspondência com a movimentação financeira dos recursos federais repassados no âmbito do instrumento em questão impediu o estabelecimento do nexa causal entre os referidos recursos e as despesas apresentadas, resultando na impugnação das despesas e, conseqüentemente, em presunção de dano ao erário.

9.1.5.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar a compatibilidade entre as despesas realizadas e a movimentação financeira dos recursos repassados no âmbito do instrumento.

9.1.6. Encaminhamento: citação.

10. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 32), foi efetuada citação do responsável, nos moldes adiante:

a) Francisco Pereira Lima - promovida a citação do responsável:

**Comunicação:** Ofício 20927/2020 – Sproc (peça 34)

Data da Expedição: 7/5/2020

Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 37)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável no CPF, conforme pesquisa de endereço no sistema da Receita Federal, custodiado pelo TCU (peça 33 e 39).

**Comunicação:** Ofício 20928/2020 – Sproc (peça 35)

Data da Expedição: 7/5/2020

Data da Ciência: **29/5/2020** (peça 36)

Nome Recebedor: **Renata Almeida Araújo**

Observação: Ofício enviado para o endereço da Rádio Clube de Açailândia, obtido na base de dados do CNPJ, em razão de o responsável constar como sócio, conforme pesquisa de endereço no sistema da Receita Federal, custodiado pelo TCU (peças 33 e 40).

Fim do prazo para a defesa: 13/6/2020

11. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 38), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

12. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Francisco Pereira Lima permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

## **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**

### **Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa**



13. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu no ano de 2005, haja vista que as despesas glosadas se deram nesse exercício, e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

13.1. Francisco Pereira Lima, dois ofícios nos anos de 2014 e 2015 (peça 11, p. 3 e 10), recebidos em 18/11/2014 e 28/5/2015, conforme avisos de recebimento dos Correios (peça 12, p. 1 e 3).

#### **Valor de Constituição da TCE**

14. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 288.214,12, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

#### **OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS**

15. Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com o mesmo responsável:

<b>Responsável</b>	<b>Processo</b>
Francisco Pereira Lima	025.235/2015-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo FNDE, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados a PM de Davinópolis - MA, à conta do PNATE, exercícios 2008 e 2009 e PDDE, exercício 2010. ( 23034.002511/2015-69)"]
	003.783/2017-0 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial instaurado pelo MDSA, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Davinópolis/MA, na modalidade fundo a fundo, provenientes do FNAS, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, para execução dos Serviços de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial, no exercício de 2010 (Proc. nº 71000.040021/2016-81)"]
	016.657/2016-0 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial instaurado pela Secretaria-Executiva do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) à P.M. de Davinópolis/MA, na modalidade fundo a fundo, à conta dos Programas de PSB e PSE. (Processo 71000.001165/2016-12)"]
	008.142/2017-3 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial instaurado pela FUNASA no Estado do Maranhão, em razão da omissão no dever de prestar contas do TC nº 258/2009 firmado pelo Município de Davinópolis/MA, tendo por objeto a execução da ação de melhorias sanitárias domiciliares". O instrumento em questão teve vigência estipulada para o período de 31/12/2009 a 24/06/2015. (Proc. 25170.002824/2016-69)"]
	007.973/2019-5 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do AC-14061-40/2018-1C, referente ao TC 016.657/2016-0"]
	007.974/2019-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do AC-14061-40/2018-1C, referente ao TC 016.657/2016-0"]
	018.528/2019-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2012, função Educação (nº da TCE no sistema: 992/2018)"]



027.007/2020-0 [CBEX, aberto, "Cobrança Executiva de multa originária do AC-13738-39/2018-1C, referente ao TC 003.783/2017-0"]
022.353/2019-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do AC-12905-37/2018-1C, referente ao TC 025.235/2015-0"]
036.552/2019-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em razão de omissão no dever de prestar contas, função Assistência Social, para atendimento à/ao PSB/PSE - 2012 (nº da TCE no sistema: 2760/2019)"]
022.359/2019-2 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do AC-12905-37/2018-1C, referente ao TC 025.235/2015-0"]
027.006/2020-4 [CBEX, aberto, "Cobrança Executiva de débito originária do AC-13738-39/2018-1C, referente ao TC 003.783/2017-0"]

16. Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

<b>Responsável</b>	<b>Débitos inferiores</b>
Francisco Pereira Lima	3123/2019 (R\$ 2.725,00) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

17. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

## **EXAME TÉCNICO**

### **Da validade das notificações:**

18. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.



Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

19. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

20. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

21. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

### **Da revelia do responsável Francisco Pereira Lima**

22. No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide parágrafos acima), porquanto, devido ao insucesso de realizar a citação em endereço constante no sistema CPF da Receita (peças 34, 37 e 39), pesquisou-se os endereços provenientes de sistemas públicos TSE e Renach, custodiados pelo TCU, mas a pesquisa retornou “Dados não encontrados” nesses dois sistemas (peça 41).



23. Nesse contexto, foi utilizado, com sucesso (peças 33, 35 e 36) o endereço da Rádio Clube de Açailândia, na qual o responsável consta no quadro societário, conforme pesquisa na base de dados do CNPJ da Receita Federal, custodiado pelo TCU (peça 40).

23.1. Registra-se que os endereços da Rádio Clube de Açailândia indicado na pesquisa de peça 33 e na do CNPJ (peça 40) apresentam uma pequena divergência na numeração, enquanto o número usado no ofício foi o da peça 33, ou seja, nº 220, o que consta no CNPJ é nº 200.

23.2. Constatou-se que o número do logradouro da Rádio Clube informado no CNPJ como nº 200 (peça 40), possivelmente, está equivocado e o correto é nº 220. Essa constatação está sustentada no fato de que o endereço que consta no site oficial da rádio (peça 42) e também aquele que foi obtido em pesquisa no Google (peça 43), utiliza o nº 220, o que valida a citação realizada na Av. Santa Luzia, 220, Açailândia – MA (peças 35 e 36).

23.3. Ademais, foto (peça 44) disponível no resultado dessa pesquisa no Google mostra a edificação da rádio e impossibilidade de confusão na entrega da citação, por parte do funcionário dos Correios, uma vez a correspondência destacou no endereço de entrega a Rádio Clube, o que vincula mais ainda a correta entrega da citação no local devido.

23.4. Frente a esse entendimento, propugna-se por considerar regular a notificação da citação no endereço da Rádio Clube e da forma efetivada (peças 33, 35, 36 e 40).

24. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator: Bruno Dantas; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator: Benjamin Zymler e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator: Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

25. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

26. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor, mas, conforme registrado no relatório do tomador de contas, o responsável não apresentou justificativas ao FNDE (peça 17, item 11).

27. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).

28. Dessa forma, o responsável Francisco Pereira Lima deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado.

### **Prescrição da Pretensão Punitiva**



29. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

30. No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 30/11/2005, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 7/5/2020.

## CONCLUSÃO

31. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que o responsável Francisco Pereira Lima não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do §3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

32. Vale ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte é no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (Súmula TCU 282). Dessa forma, identificado dano ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.

33. Verifica-se também que houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

34. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido.

35. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 29.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

36. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o responsável Francisco Pereira Lima (CPF: 044.632.183-49), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Francisco Pereira Lima (CPF: 044.632.183-49), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Francisco Pereira Lima (CPF: 044.632.183-49):

<b>Data de ocorrência</b>	<b>Valor histórico (R\$)</b>	<b>Tipo da parcela</b>
18/1/2005	5.000,00	Débito
20/1/2005	5.000,00	Débito
24/2/2005	8.000,00	Débito
27/6/2005	39.635,00	Débito



10/8/2005	6.030,70	Débito
11/8/2005	16.207,16	Débito
15/8/2005	1.000,00	Débito
31/8/2005	209,65	Débito
2/9/2005	2.200,00	Débito
8/9/2005	8.899,44	Débito
9/9/2005	8.250,00	Débito
12/9/2005	5.000,00	Débito
14/9/2005	2.200,00	Débito
26/9/2005	2.000,00	Débito
30/9/2005	69,00	Débito
3/10/2005	7.000,00	Débito
7/10/2005	10.000,37	Débito
10/10/2005	17.534,88	Débito
31/10/2005	74,75	Débito
14/11/2005	5.522,00	Débito
30/11/2005	78,75	Débito
26/8/2005	582,94	Crédito

Valor atualizado do débito (com juros) em 31/8/2020: R\$ 594.932,90.

c) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

d) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

e) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado de Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

f) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável, para ciência;

g) informar à Procuradoria da República no Estado de Maranhão, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

h) informar à Procuradoria da República no Estado de Maranhão que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.



SecexTCE, em 31 de agosto de 2020.

*(Assinado eletronicamente)*  
FABIO COUTINHO CLEMENTE  
AUFC – Matrícula TCU 3488-6